

lei;

V- votar o orçamento do Instituto;

VI - julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;

VII - baixar o Regulamento Geral e os Regulamentos Especiais, por proposta da Diretoria, bem como modificá-los quanto se fizer necessário;

VIII - registrar, no prazo de até setenta e duas horas antes do pleito, com o apoio de pelo menos vinte por cento dos contribuintes, as chapas para as eleições previstas no inciso II, do art. 30 desta Lei;

IX - julgar os casos que fogem da competência do Presidente e os casos omissos;

X - avocar, para seu exame e revisão, processo de inscrição de contribuinte e de concessão do benefício;

XI - suspender o pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal;

XII - examinar e julgar todos os processos referentes aos contribuintes e seus dependentes que tenham por objeto matéria previdenciária complementar de responsabilidade deste Instituto.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo se reunirá e decidirá por maioria absoluta de seus membros, sendo as decisões consignadas mediante Resoluções.

Seção IV

Da Diretoria-Executiva

Art.37. A Diretoria do IPALEP é composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, escolhidos entre os seus contribuintes, na forma do inciso II do art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição do Presidente implicará juntamente a eleição do Vice-Presidente que compõe a mesma chapa.

Art.38. Compete à Diretoria:

I - aplicar, em inversões rentáveis, os recursos disponíveis do IPALEP;

II - prestar contas da sua gestão à Assembleia Geral;

III - fazer publicar, mensalmente, no Diário oficial os demonstrativos das Receitas e Despesas e, anualmente, o Balanço Geral do Instituto;

IV - assinar e endossar cheques e papéis de pagamento;

V - proceder ao pagamento de benefícios ou obrigações de outra natureza, em cheques nominativos ou créditos em conta corrente;

VI - propor a suspensão do pagamento de benefício, na ocorrência de razão de ordem legal;

VII - examinar e julgar os processos de admissão de contribuintes e os de concessão de benefícios.

Art.39. O mandato dos membros da Diretoria-Executiva tem vigência de dois anos, permitida reeleição.

Art.40. A eleição dos membros da Diretoria será realizada no 1º dia útil do mês de março, do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura, independentemente de convocação, com um quorum mínimo de um terço de seus beneficiados, em reunião presidida pelo mais idoso dos presentes.

§1º Ocorrendo qualquer fato impeditivo da realização das eleições dos membros da Diretoria, prorrogar-se-á os mandatos da Diretoria-Executiva vigente pelo período máximo de sessenta dias, devendo realizar as eleições entre este mesmo período.

§2º Não se realizando a eleição no prazo previsto, a Assembleia Geral, independentemente de quorum mínimo, indicará uma Junta Governativa composta por três de seus

membros que realizará as eleições em um prazo máximo de trinta dias.

§3º É defeso aos membros da Diretoria-Executiva, em mandato a encerrar, comporem a Junta Governativa.

§4º A posse dos membros da Diretoria será feita na mesma sessão da divulgação da eleição.

Seção V

Do Presidente

Art.41. Compete ao Presidente do IPALEP, eleito bienalmente pela Assembléia Geral:

I - dirigir, administrar e executar os atos do Instituto e seus negócios e ordenar despesas;

II - convocar e presidir as Assembleias Gerais e participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito à palavra e voto de desempate;

III - convocar suplentes dos membros do Conselho Deliberativo para o exercício do cargo de seus titulares;

IV - organizar o quadro de pessoal do IPALEP;

V - representar o Instituto, em juízo ou fora dele;

VI - determinar que se proceda, anualmente e sempre que necessário, a estudos sobre a situação financeira e patrimonial do Instituto, visando a compatibilizar a reserva às exigências atuariais;

VII - determinar o exame e a instrução de processos de admissão de contribuinte e de concessão de benefícios para decisão da Diretoria;

VIII - prestar contas a Assembleia Geral;

IX - nomear o 1º e 2º Tesoueiros do Instituto;

X - requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Instituto.

Art.42. Na ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente do Instituto, o mandato será exercido por ordem preferencial de maior idade dos membros do Conselho Deliberativo.

§1º Ocorrendo vacância da Presidência por um período superior a trinta dias, serão realizadas eleições extraordinárias, a fim de complementar o mandato.

§2º Não serão realizadas eleições extraordinárias caso restarem menos de três meses para cessar o exercício do mandato presidencial, seguindo o cargo sobre a titularidade do membro do Conselho Deliberativo mais idoso

Seção VI

Do Vice-Presidente

Art.43. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais, assim como na vacância de seu cargo, até o fim do mandato.

Seção VII

Da Tesouraria

Art.44. Compete ao Tesoureiro:

I - determinar a escrituração, a guarda e o registro dos atos nos livros de ata e de contabilidade do Instituto;

II - prestar informações sobre a receita e a despesa;

III - determinar levantamento dos balancetes mensais e o do balanço anual do IPALEP;

IV - assistir às reuniões do Conselho Deliberativo, sempre que necessário, com direito a palavra no encaminhamento de matéria de ordem financeira do Instituto;

V - Proceder o pagamento dos pensionistas e credores na forma da lei.

Art.45. Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas, impedimento ou vacância.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art.46. O Conselho Fiscal do IPALEP é composto de

três membros e igual número de suplentes, escolhidos entre seus segurados e aposentados pela Assembleia Geral.

Art.47. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger, entre os seus membros, o seu Presidente;

II - emitir parecer opinativo sobre o Relatório Anual da Diretoria, fazendo constar as informações complementares que julgar úteis ou necessárias ao exame e à decisão do Conselho Deliberativo;

III - examinar o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria e sobre eles emitir parecer.

Art.48. A Administração do Instituto, por determinação do seu Presidente, prestará as informações necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal.

Art.49. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões do Conselho Deliberativo em que se for decidir sobre assuntos de sua competência.

Art.50. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária, mas dela exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência, devidamente justificada, em ata da reunião do órgão.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art.51. Fica suspenso o pagamento do benefício do aposentado investido em novo mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O aposentado investido em novo mandato de Deputado Estadual terá recalculado, ao final do mandato, o valor dos proventos de sua aposentadoria, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.52. Ao segurado que, por disposição legal, estiver cumprindo tempo para o exercício da aposentadoria é garantido o benefício assistencial durante o período, na forma do regulamento, desde que esteja recolhendo a contribuição específica.

Parágrafo único. Terá direito ao benefício assistencial, pelo prazo de um ano, após o término de seu mandato, o segurado obrigatório não reeleito que não se enquadre na condição definida no "caput" deste artigo, mediante o recolhimento da contribuição específica.

Art.53. Compete ao IPALEP celebrar convênios com a Câmara dos Deputados e com o Senado Federal, a fim de implementar sistema de compensação financeira de contribuições do segurado, por tempo de exercício de mandato, mediante repasse dos recursos correspondentes para a habilitação a aposentaria.

Art.54. Para cálculo das aposentadorias e pensões, serão fixados como base os mesmos subsídios estabelecidos das contribuições dos Deputados Estaduais.

Art.55. O Conselho Deliberativo fará publicar Resolução normatizando no que couber a presente Lei.

Art. 56. O IPALEP é isento de quaisquer tributos estaduais incidentes sobre seu patrimônio, bens, rendas e serviços de qualquer natureza.

Art.57. É permitida a acumulação de benefícios do IPALEP, com proventos de qualquer natureza.

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.59. Revogam-se a Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000 e todas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará